

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2006

Altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor sobre incentivos fiscais às doações para partidos políticos e candidatos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Geddel Vieira Lima

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou a proposta de acrescentar ao rol de deduções da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as doações destinadas a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos, consubstanciada no projeto de que ora se trata, que vem a esta Casa nos termos do art. 65 da Constituição. Pretende-se estimular o financiamento da atividade dos partidos políticos e de campanhas eleitorais por meio de contribuições da sociedade.

Limita-se o valor das deduções a 2% do lucro operacional da pessoa jurídica, bem como especificam-se requisitos para garantir a sua identificação e registro contábil, tais como as exigências de que sejam feitas por meio de cheque nominativo ou transferência bancária e de abertura de conta-corrente bancária específica, em conformidade com as instruções do Tribunal Superior Eleitoral. No caso de doação por pessoa física, além do valor máximo já fixado pela legislação eleitoral, respeita-se também o limite de dedução de 6% do imposto devido, nos termos da Lei nº 9.532, de 1997.

A matéria, que está sujeita à competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, e, do Regimento Interno, foi distribuída a este Colegiado para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, antes do exame do mérito, inicialmente apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que estabelece *procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com a referida norma interna, considera-se compatível a proposição que não conflite com o PPA, a LDO, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, e adequada, a proposição que a elas se ajuste ou esteja por elas abrangida.

O Projeto de Lei em exame dispõe sobre a instituição de benefício fiscal, no âmbito do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da CSLL, destinado aos doadores de recursos para partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos. Nada obstante, não altera os limites globais de dedução já em vigor, de maneira que o novo benefício não importará renúncia adicional de receitas tributárias por parte da União, pelo que se pode considerá-lo adequado dos pontos de vista financeiro e orçamentário.

No mérito, a proposta institui um mecanismo de financiamento público da atividade política, com a estreita participação da sociedade. Financiamento público, sim, porque realizado com recursos de renúncia fiscal, mas recursos públicos cuja destinação se faz segundo a

vontade direta do contribuinte, que é quem escolhe o partido ou candidato a quem pretende direcionar a sua contribuição.

A despeito das conhecidas restrições de muitos doutrinadores quanto a essa forma de disposição de recursos públicos, que representa sempre um enrijecimento da execução orçamentária, além de delegar ao particular decisões de políticas públicas que deveriam incumbir ao Estado, não se pode negar que muitas vezes – como é o caso das outras possibilidades de doação incentivada já existentes – é impossível contar com a capacidade e a competência do poder público para atender a todas as demandas sociais, de maneira que se faz não apenas conveniente, mas indispensável, instituir mecanismos que permitam a atuação direta dos cidadãos (nesse caso, dos contribuintes do imposto de renda e da CSLL).

No caso do financiamento da atividade político-eleitoral, essa possibilidade de o contribuinte-eleitor decidir sobre a destinação dos recursos se revela até como um mecanismo a mais de incentivo à participação política, sempre importante para a efetividade dos princípios democráticos sobre que assenta a República.

Atento a esses argumentos, **voto pela adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 6.803, de 2006. No mérito, **voto pela sua aprovação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Geddel Vieira Lima
Relator